



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0000749-89.2015.815.1071)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

AGRAVANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Felipe de Lira Souto

AGRAVADO : Maria do Rosário Florêncio de Lima

ADVOGADO : Cláudio Galdino da Cunha (OAB/PB 10751)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. Agravo interno. Contrato de Trabalho temporário declarado nulo. Recolhimento e pagamento de FGTS. Matéria pacificada. Pronunciamento do STF em sede de repercussão geral.

-O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que “essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”;

-Desprovemento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo **Estado da Paraíba** em face da decisão de fs. 76/80, que negou provimento à apelação cível consignando que, “em razão da irregularidade da contratação, encontra-se pacífico na corte suprema e neste Egrégio Tribunal o entendimento de que a autora faz jus a percepção do FGTS. Logo a sentença não comporta modificação” (fs. 76/80).

Em suas razões, sustenta que a contratação da agravada é nula, considerando que foi realizada sem prévia submissão a concurso público, motivo pelo qual somente faz jus ao saldo de salários, casos existentes, motivo pelo qual, pugna pela

reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, que o processo seja levado a julgamento pelo colegiado (fs. 83/89).

Intimada para apresentar contrarrazões ao agravo interno, a parte adversa ficou-se omissa (f. 90).

A Procuradoria-Geral de Justiça se abstém de opinar.

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Deve-se negar provimento ao agravo interno.

I – MÉRITO

Primeiramente, ratifico o julgado agravado em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta 2ª Câmara Cível.

Em que pese o inconformismo do agravante, sua pretensão não comporta provimento.

A matéria já se encontra pacificada, tendo sido objeto de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF) quando julgou, em sede de repercussão geral, o RE nº 705.140/RS.

Naquela assentada, firmou o entendimento de que, em casos de declaração de ilegalidade de contratação – como verificado na sentença recorrida – o contratado tem direito ao salário mensal no período correspondente, evitando-se, com isso, o enriquecimento sem causa da administração pública, bem como à percepção do FGTS, por força de expressa disposição do art. 19-A¹ da Lei nº 8.036/90.

A propósito, eis a ementa do RE nº 705.140:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovou severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da

1Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.**

3. Recurso extraordinário desprovido². (grifo nosso).

Inclusive, esta Segunda Câmara Cível já vem observando o quanto decidido pelo STF, conforme precedente da relatoria deste Desembargador, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. Apelação. **Contrato de Trabalho temporário declarado nulo. Recolhimento e pagamento de FGTS. Matéria apreciada em sede de recurso extraordinário. Submetido ao regime de repercussão Geral.** Desprovemento.

- O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que "essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS".

- Apelação desprovida.³ (grifo nosso)

Diante disso, alternativa não resta, senão negar provimento ao agravo interno.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno para manter a decisão de fs. 76/80.

É o voto.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator



2(RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

3(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00113240920138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, j. em 17-10-2017)